

Parecer n.º 237/2022

Processo n.º 243/2022

Queixosa: D3 - Defesa dos Direitos Digitais

Entidade requerida: Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

I - Factos e pedido

1. D3 - Defesa dos Direitos Digitais solicitou à Ministra da Justiça *«acesso aos documentos enviados como resposta ao questionário sobre retenção de dados feito pela Comissão Europeia em junho de 2021. A resposta de Portugal entrou na Comissão Europeia com a referência Ares (2021) 6076880»/Caso esta resposta não tenha sido dada pelo Ministério da Justiça ficaria grata se me pudessem indicar a entidade que enviou essa resposta.*
2. A Ministra da Justiça respondeu comunicando ter reencaminhado o pedido ao Gabinete do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *«atenta a matéria».*
3. Não tendo obtido outra resposta veio apresentar queixa junto desta Comissão.
4. Convidado pela CADA a pronunciar-se, o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros nada disse.

II - Apreciação jurídica

1. Na circunstância é solicitado o acesso *«aos documentos enviados como resposta ao questionário sobre retenção de dados feito pela Comissão Europeia em junho de 2021».*
2. A regra em relação aos documentos administrativos é o livre acesso e consta no artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto - LADA: *«Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.».*
3. Contudo, esta regra tem exceções, como previsto no seu artigo 6.º, entre as quais se encontram o acesso por terceiros a documentos nominativos [entendendo-se por *«documento nominativo»* *«o documento que contenha*

dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados», artigo 3.º, n.º 1, alínea b)].

4. Os termos do acesso por terceiros a documentos nominativos consta no artigo 6.º, n.º 5 e n.º 9: *«Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos: 5 - a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder; b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação./9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos.».*
5. No quadro exposto, salvo razão para alguma não satisfação do pedido, que haverá de ser a entidade requerida a comunicar diretamente à queixosa, não podendo esta Comissão presumi-la, deverá ser facultado o acesso à documentação.
6. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, 5, da LADA.

III - Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 15 de junho de 2022.

João Dias Coelho (Relator) - João Miranda - Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Paulo Braga - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)